



Fundamentos do direito processual contemporâneo

Você vai conhecer os bases para compreender todo o processo civil e sua estrutura.

Prof. Pedro Quintaes Peres

Propósito

Apresentar os fundamentos do direito processual contemporâneo de uma maneira clara, em uma linguagem didática, sem perder o rigor científico que é inerente à abordagem do direito, buscando uma interação do conteúdo com os problemas jurídicos enfrentados pelo futuro profissional.

Preparação

Embora não haja pré-requisito para a compreensão do conteúdo, para um melhor aproveitamento, indicamos ter em mãos o Código de Processo Civil (CPC) e a Constituição Federal (CF/1988).

Objetivos

- Distinguir a tríade processual.
- Listar os princípios processuais decorrentes da Constituição.
- Identificar as normas processuais e suas eficácias no tempo e no espaço.

Introdução

Vamos apresentar, explicitar e justificar, de forma sucinta, a relação jurídica entre o direito processual (adjetivo) e direito material (substantivo), compreendida a partir de sua interdisciplinaridade com a teoria geral do direito processual e do direito constitucional, de modo a introduzir o modelo teórico mais adequado para a correta compreensão e aplicação do direito processual.

Nosso objetivo é que você se torne capaz de responder às seguintes indagações, que o processualista uruguaio Eduardo Couture (1942) fez em sua célebre obra na década de 1940:

O que é processo? Como é o processo? Para que serve o processo?

O direito é um sistema de normas de conduta. Quando se faz essa afirmação, estamos pensando no conjunto das normas — imperativas, proibitivas ou permissivas — do **direito material** (ou substantivo), que tem por função pautar a atuação dos sujeitos de acordo com valores sociais próprios, enfim, disciplinar a vida social. Além disso, é dever do Estado, por meio do sistema judiciário, manter o equilíbrio, o desenvolvimento e a pacificação da sociedade.

Direito processual: conceito e natureza

No campo do direito privado, a garantia de que as normas primárias sejam respeitadas (revistam-se de juridicidade) é fundamentada na previsão de uma norma secundária sancionatória, que se impõe caso haja a violação, ou seja, quando um sujeito atua afetando a integridade de uma situação jurídica tutelada pelo direito.



Exemplo

Um exemplo pode esclarecer a situação supramencionada: o direito substantivo prevê uma norma primária, determinando que a imagem das pessoas é inviolável (art. 5º, inciso X, CF/1988). Como norma secundária, garantidora de proteção à imagem dos sujeitos, estipula-se que, havendo a violação concreta da imagem da pessoa, levanta-se o dever de reparar o lesado, devendo-lhe ser aplicada consequência jurídica disposta na norma secundária (arts. 186 e 944 do Código Civil — quem causar dano a outrem tem o dever de repará-lo).

Havendo a violação das normas do direito substantivo, em concreto, é dado ao lesado o direito à pretensão de repelir essa conduta contrária ao direito (contrária às leis), a fim de traduzir as leis abstratas em legalidade concreta (por meio das decisões judiciais). Afinal, o Estado há de manter o equilíbrio, o desenvolvimento e a pacificação da sociedade.

Ante essa constatação, devemos perguntar: **O que pode fazer aquele que teve seu direito violado?**

Para responder, é preciso analisar os institutos fundamentais da **teoria geral do processo** que, embora distintos entre si, imbricam-se em todo o momento do estudo, quais sejam:



Ação

Quem sofreu uma lesão de direito tem a oportunidade de recorrer aos tribunais para pedir a tutela ao bem da vida, quando ameaçado ou violado, protegido pelo direito material (**direito de ação**)



Jurisdição

O Estado, através da sua função jurisdicional, dará solução aos litígios (**jurisdição**)



Processo

Servindo-se do processo para aplicar a solução juridicamente correta, de modo a restabelecer a paz entre os particulares e, com isso, manter a da sociedade (**processo**).

Dessa forma, é possível chegar a algumas conclusões, ainda que de forma preliminar.

Conclusão 1

O **direito de ação**, como vertente do direito à jurisdição, é o direito subjetivo e abstrato (não fica vinculado ao resultado do processo) de recorrer aos tribunais pedindo a tutela de um interesse protegido pelo direito material. O tipo de pedido formulado pelo autor, condicionando a espécie de providência que o tribunal deverá emitir, constitui a escolha da forma de tutela judiciária pretendida para a realização do interesse que se afirma juridicamente protegido pelas normas de direito material.

A ação é considerada um direito público subjetivo exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional, pouco importando se de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce. Também é autônomo, porque pode ser exercitado sem sequer relacionar-se com a existência de um direito subjetivo material, em casos como o da ação declaratória negativa (ex.: ação declaratória de inexistência de débito).

No exercício da ação à tutela jurisdicional, existem duas ideias básicas, uma direcionada às partes e a outra, ao juízo.

Uma refere-se ao **princípio da inércia da jurisdição**. Segundo esse princípio, para que os jurisdicionados tenham seu pedido atendido pelo tribunal, precisam instaurar o processo em um juízo investido de jurisdição para julgar o caso: *nemo iudex sine actore* ou seja, não há juiz sem autor, o que significa que é necessário o pedido da parte para que se inicie o processo (art. 2º do CPC).

Ainda em decorrência do **princípio do dispositivo**, o órgão jurisdicional deve garantir **congruência**, ou seja, correlação entre o pedido e a sentença, sendo responsável por decidir a lide/o conflito nos limites identificados a partir da pretensão do autor e da matéria de defesa do réu.

Por isso, a doutrina atribui ao princípio do dispositivo, conforme disposto nos arts. 490, 492 e 141, todos do CPC, as limitações quanto ao poder decisório do juiz para a causa, sejam elas estipuladas pelo autor, pela pretensão deduzida em juízo, pelo réu e pela defesa que o réu tiver oferecido no caso concreto.

Conclusão 2

A segunda conclusão assinala a relação simbiótica entre processo civil e direito material. Este último depende, para sua realização, da adoção de determinados comportamentos pessoais e, no momento que uma parte vai ao tribunal tutelar o seu direito violado (**como método de exercício da jurisdição**), é necessária a aplicação das normas processuais para concretização do direito material (**aplicação da lei ao caso concreto**) para pôr em prática e garantir efetivamente os direitos individuais e coletivos.

Em outras palavras: o **processo**, em relação de **instrumentalidade** ao direito material, como uma construção dos provimentos estatais, exige o desenvolvimento de um procedimento prévio, isto é, de uma sequência ordenada de atos logicamente encadeados, sujeito a certos elementos de existência, requisitos de validade, eficácia, destinados à produção de um resultado (**decisão final**).

O conjunto dessas normas, no âmbito do direito público, constitui o Direito Processual Civil, que é, numa definição que dificilmente deixará de ser tautológica, o conjunto das normas reguladoras do Processo Civil, o que nos remete para o conceito de Processo Civil.

Retomando as perguntas feitas pelo processualista uruguaio: será que a definição do processo apenas como um método, ato jurídico complexo de formação sucessiva, dirigido a pôr fim ao conflito cumpre — segundo Calamandrei (1962) — com sua finalidade **altíssima, a maior que pode existir na vida, a chamada justiça**? Ou melhor, basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo?

Não mais, porque, resultante do fenômeno da **constitucionalização do processo**, houve uma resignificação do direito ao acesso à justiça, tendo como consequência não ser mais admissível o devido processo ser entendido como **meramente formal**: não implica apenas o direito de ter acesso aos tribunais, propondo ações e contraditando ações, mas, também, **o direito efetivo a uma jurisdição**.

No contexto jurídico-processual contemporâneo, o direito ao processo justo constitui princípio fundamental para a organização do processo no Estado Constitucional (art. 5º, LIV, CF/1988). É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas, visto que é o meio pelo qual tutelam-se os direitos na dimensão constitucional.



A atuação da administração judiciária deve ser compreendida como uma forma de concretização do direito ao processo justo. O juiz tem o dever de interpretar e aplicar a legislação processual em conformidade com o direito fundamental ao processo justo, consubstanciado nas normas da CF/1988 e nas normas fundamentais do processo. O Estado Constitucional, portanto, tem o dever de tutelar de forma efetiva os direitos e, se essa proteção depende do processo, ela só pode ocorrer mediante processo justo.

Para que a jurisdição seja efetiva, a decisão há de ter sido fruto da lógica democrática e não autoritária do processo. Como consequência, o Estado, no exercício da atividade jurisdicional efetiva, através da figura do juiz, impõe-lhe o dever de estar em diálogo direto com as partes, de modo que todos os sujeitos processuais participem, cooperativamente, construam a decisão e, assim, cheguem à solução correta da causa que lhe foi apresentada, ou seja, a um resultado que seja justo. As partes sentirão que esse resultado foi justo, porque participaram da sua construção e puderam influir no conteúdo da decisão final.

O Estado há de julgar **a causa**, e não as partes, aspiração que se expressa, simbolicamente, **na representação da justiça como uma deusa de olhos vendados**, porque não se trata de ver as características individuais das partes e de seus advogados, mas sim de **aplicar o direito**.



Saiba mais

Têmis, a deusa dos olhos vendados, é uma divindade grega por meio da qual a justiça é definida, no sentido moral, como os sentimentos de verdade, equidade e humanidade, colocados acima das paixões humanas. Por esse motivo, sendo personificada pela deusa Têmis, é representada de olhos vendados e com uma balança na mão. Ela é a deusa da justiça, da lei e da ordem, protetora dos oprimidos. Na qualidade de deusa das leis eternas, era a segunda das esposas divinas de Zeus, e costumava sentar-se ao lado de seu trono para aconselhá-lo.

Como consequência direta do princípio do contraditório efetivo e da imparcialidade, afasta-se qualquer possibilidade de decisão arbitrária do julgador. Em decorrência dessas garantias, deverá o julgador dar ao processo um resultado juridicamente correto para a causa submetida, não podendo decidir discricionariamente, pois, para cada causa, há uma resposta correta, uma decisão constitucionalmente legítima, e só ela pode ser a proferida em cada caso concreto.

Afinal, desde há muito a ideia e o sentido do que é justiça advém da **ideia platônica** segundo a qual **o correto é dar a todas as pessoas o que merecem**. Ou seja, dar ao jurisdicionado aquilo que de fato ocorreu no mundo extraprocessual; e condenar o réu pela violação à imagem do autor — como no exemplo visto no início deste tópico — **só se de fato houver ocorrido essa violação**. Caso contrário, o juiz não estará dando aquilo que todos merecem: a justa decisão.

Ou seja, a efetiva e concreta proteção do bem da vida ao jurisdicionado ocorrerá quando houver a correta aplicação do direito ao caso concreto e, por consequência, a justiça será garantida.

Ao se aplicar corretamente o direito ao caso concreto, com efetivo contraditório e imparcialidade, a garantia do processo justo pela via jurisdicional garante o princípio do Estado de Direito, pois o Estado, a partir da tutela jurisdicional, traz paz e segurança para a sociedade, desencoraja e pune condutas inaceitáveis, proporciona o equilíbrio e aumenta a coesão social.

Para encerrar esta parte, assista ao vídeo e explore o conceito e a natureza do direito processual civil, compreendendo sua função no ordenamento jurídico e sua relação com outros ramos do direito. Vamos abordar os fundamentos teóricos e práticos que caracterizam o direito processual civil, destacando sua importância na efetivação dos direitos e na organização do sistema judiciário contemporâneo.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

História da resolução de conflitos

Ainda que já tenhamos delineado o conceito e a natureza do processo, uma pergunta anterior ao processo em si deve ser feita:

Os conflitos são uma característica inevitável e necessária da sociedade? Ou podemos crer na ideia aristotélica segundo a qual quando os homens são amigos, não precisam de justiça?

De um lado

Tal pensamento filosófico tem como princípio o ideal de convivência harmônica entre nós, seres humanos.



Por outro lado

A realidade é oposta, porque, embora possamos afirmar que os conflitos não sejam necessários à sociedade, não significa admitir que os conflitos não sejam uma característica dessa mesma sociedade.

Isso porque, por meio de **experiência empírica**, quando os humanos se reúnem em comunidades e organizações, por natureza tendem a discordar, ainda que em tempos de paz e em comunidades civilizadas.



Exemplo

É só pensar nos casos de divórcio. Uma união começa com votos de eternidade no casamento; ou uma nova sociedade, na qual de início os sócios creem em uma parceria longa e lucrativa, no entanto, no decorrer da sociedade, problemas poderão surgir e a necessidade de ruptura aflora.

Evidentemente, há sobreposição de interesses, rivalidade aberta e competição clara, e tudo isso pode levar a algum tipo de **conflito**.

Ante a tendência humana para o conflito, houve a necessidade de criar mecanismos para resolvê-los. Os tribunais rabínicos, conhecidos como *sanedrín*, surgiram já no século I AEC, tendo como cerne da função judicial de resolução desses conflitos pessoas chamadas de **juízes**, que seguiam procedimentos formais e analisavam os casos em locais chamados **tribunais**.

Tais procedimentos e julgamentos de resolução de conflitos serviram de base para a constituição do sistema judicial no Estado moderno, que desde os anos noventa estão no coração de todas as sociedades democráticas.

Os tribunais afastam **a justiça com as próprias mãos**, tratam de brigas entre cidadãos, desentendimentos familiares, conflitos entre pessoas e o Estado, e determinam a culpa ou inocência das pessoas acusadas de cometer um crime, aplicando o direito substantivo por meio de uma decisão passível de execução, amparada pelos poderes coercitivos do Estado, com o objetivo de trazer paz e segurança para a vida pessoal dos cidadãos, reforçando os valores comuns estabelecidos e aumentando a coesão social.

Os tribunais estão cumprindo com sua missão, o acesso à justiça?

O processualista italiano Mauro Cappelletti (1994), ao realizar um estudo sobre o acesso à justiça no período da contemporaneidade, defendeu que o sistema processual passou por três ondas renovatórias:

- Acesso dos mais necessitados.
- Representação dos interesses coletivos.
- O novo enfoque de acesso à justiça.

A **terceira** é a que nos interessa, que tem o objetivo de enfrentar de forma contundente as barreiras ao acesso efetivo à justiça e privilegiar a busca pela qualidade dos resultados obtidos por meio da jurisdição e dos equivalentes jurisdicionais.

O fenômeno da **globalização**, ao difundir relações comerciais, movimentos migratórios, bens e serviços, ocasionou uma expansão do direito a outras áreas da sociedade (os denominados “novos direitos”, como o direito dos animais, o comércio eletrônico e os contratos eletrônicos), avançando para a **juridificação** das relações que anteriormente não eram reguladas ou que eram menos reguladas como as relações familiares, de trabalho e com o consumidor, o que gerou a **explosão do direito**.

Simultaneamente a esse processo de transformação do direito, o aumento da informação criou consciência cidadã e garantias fundamentais individuais asseguradas pela CF/1988, dentro de uma sociedade urbanizada e de consumo, o que levou ao encorajamento de as pessoas reivindicarem mais direitos ao Judiciário, havendo então uma **explosão da litigação**.



Comentário

Segundo o Anuário da Justiça Brasil 2014, em 1988, ano da promulgação da Constituição, o Brasil tinha 350 mil processos em trâmite. Em 2014, chegou a 100 milhões. Portanto, o número de processos cresceu 270 vezes enquanto o crescimento populacional ficou em 40% no período, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A dita **litigação em massa** é formada por uma maioria de processos de baixa complexidade, o que, em princípio, seria um reflexo da ampliação do acesso à justiça.

Paradoxalmente, é a fonte de seu principal problema, pois essa explosão de demandas leva a disfuncionalidades do próprio processo judicial.

A gestão do sistema judicial cível encontra-se dessa forma perante um dilema. Por um lado, há o crescimento da procura efetiva; por outro, a questão de garantir os direitos daqueles que estão privados do acesso à justiça. Basta levar em consideração o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), responsável pela interpretação da CF/1988, chegou a 126 mil processos julgados em 2017, segundo o Anuário da Justiça Brasil 2018.



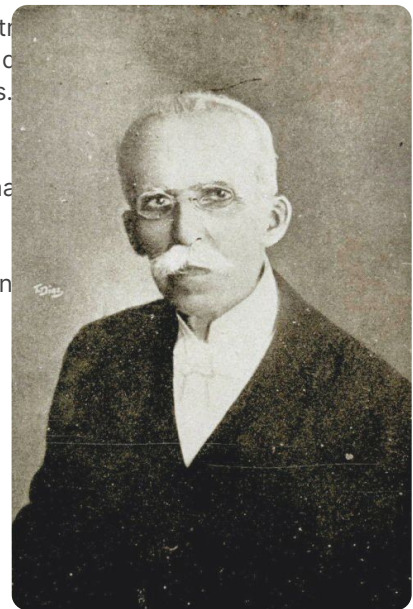
Exemplo

Um exemplo do cenário brasileiro demonstra de maneira lítica o que queremos dizer: os juizados especiais cíveis (JECs) (Lei nº 9.099/1995) foram criados para facilitar o acesso ao Judiciário de questões simples, de forma rápida e sem custo. Mas a estrutura foi rapidamente abarrotada com um volume absurdo de demandas, comprometendo a agilidade que se esperava dessa estrutura.

Constata-se, portanto, certo desvio no papel original dos juizados. Com a avalanche de processos recebidos, o que era para ser um rito célere já não é mais, ou seja, não há jurisdição dos JECs, que, em alguns estados, não são mais uma via de solução adequada de controvérsias.

Com o crescimento exponencial dos litígios nos tribunais, em grande medida pela **quase exclusividade** dos tribunais em resolver todos os conflitos, o sistema judicial entrou em crise, pois o formalismo, o custo e a distância dos cidadãos do modelo judicial de resolução de litígios não se adaptam a essa sociedade mais consumista, com mais litígios de massa, mas também mais descentralizada, que pede mais participação aos cidadãos e que procura mais autonomia na relação com as estruturas estaduais.

Ou seja, em um Estado com direito de litigância em abundância, a justiça civil não consegue dar resposta adequada e, por conseguinte, não mais cumpre com a sua função primordial: a justiça.	Afinal, já nos insigne jurista brasileiro Rui Barbosa: A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.	Perante essa evolução da sociedade e a necessidade de desenvolver um novo modelo de resolução de litígios, para evitar uma ruptura dos sistemas judiciais, diversos ordenamentos têm promovido uma pluralidade de reformas na administração da justiça civil.	São quatro os tipos de reformas. Vamos analisar cada uma delas a seguir. Acompanhe.
---	--	---	---



Rui Barbosa, jurista, diplomata, escritor e político brasileiro.

Reforma 1 e 2

O primeiro e o segundo tipo perpassam mais por uma espécie de **gestionário da justiça civil**, pois, como aponta Remo Caponi (2011), a justiça deve ser encarada como um serviço público. É imprescindível que esse serviço seja oferecido com eficiência, obtendo-se o melhor resultado possível à vista dos recursos disponíveis.

Para tanto, é necessário um aumento quantitativo de recursos para prestar com mais eficiência esse serviço, bem como para oferecer uma boa gestão dos recursos, envolvendo alterações na divisão do trabalho judicial, na delegação do trabalho de rotina e em um processo judicial mais ativo. São necessários:

- Mais tribunais
- Mais funcionários

É o que ocorre, por exemplo, com os atos concertados entre juízes cooperantes, tratado pelo art. 69, §§ 2º e 3º, do CPC, que determina **a reunião, perante um único órgão jurisdicional, de atos comuns de interesse de vários processos**. Sem dúvida, é uma importante medida de economia de recursos públicos, evitando a repetição inútil do mesmo ato em processos distintos — economizam-se tempo, recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário e das partes —, valendo-se ainda pela isonomia e homogeneidade de solução.



Exemplo

É o caso da implantação da conhecida “Vara-VASP”, por meio da qual a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou a concentração de todos os atos de execução decorrentes de ações contra a Companhia Aérea VASP, junto ao juízo auxiliar em execução daquele tribunal.

Reforma 3

O terceiro tipo de reforma advém da **revolução tecnológica** no século XXI em dois sentidos:

Automatização do sistema judicial

No que diz respeito ao melhoramento da tramitação do processo, transformando os processos físicos em eletrônicos (sistema do Processo Judicial Eletrônico — PJE, por exemplo), audiências por videoconferência, entre outras possibilidades.

Perspectiva atual e ambiciosa

Conforme defende Richard Susskind (2020), a transposição dos tribunais para o ambiente on-line, com julgamentos e procedimentos sendo realizados por programas de computador (via inteligência artificial), sendo certo que atualmente nosso sistema judicial conta com uma mescla entre on-line e físico.

Para Susskind (2020), em um futuro próximo, transmutaremos para um tribunal 100% on-line, cujo processo acontecerá dentro de uma plataforma digital, respeitando princípios e normas fundamentais, com ferramentas para ter acesso por meio de qualquer dispositivo eletrônico, desdobrando-se o processo com uma troca contínua de e-mails e arquivos adjuntos durante determinado período de tempo, possibilitando uma justiça rápida e a nível global.

Nessa toada de o mundo transformar-se em on-line, o processo também deverá adequar-se à revolução tecnológica — por exemplo, a Resolução do nº 345 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou juízos 100% digitais.

Reforma 4

O quarto e último tipo de reforma caracteriza-se pela criação de **outros meios de resolução de litígio** que não se restringem somente ao tribunal, e conta com um verdadeiro sistema multiportas, com várias alternativas igualmente efetivas e adequadas à mediação, à conciliação e à arbitragem, fenômeno conhecido como processo de **desjudicialização** dos conflitos.

Por uma demanda dos jurisdicionados, foi preciso buscar alternativas ao modelo “engessado” (lento, caro). De modo a adequar a necessidade pulsante e rápida da sociedade, a justiça precisou de um redimensionamento, de decisões mais harmoniosas e menos conflitivas, ou seja, buscou transformar o pensamento do cidadão calcado numa ideologia litigiosa em uma ideologia harmoniosa, de modo a se buscar outros métodos de resolução de litígio para, nas palavras de Gilmar Mendes, **o brasileiro (jurisdicionado) deixar de ser judiciário-dependente**.

Para encerrar este tópico, assista ao vídeo a seguir, no qual vamos abordar a história da resolução dos conflitos.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Métodos adequados de solução de conflitos

É importante sublinhar, primeiramente, que de nada adianta propugnar a reforma da jurisdição civil com os meios adequados de solução de conflitos apenas com o fim de desafogar o Judiciário por ser ineficiente.

Caso a justiça civil seja ineficiente, então os ditos “outros meios” deixam de ser uma opção pela busca da solução adequada para tornar-se a **única opção** ou a **opção menos ineficiente**. Esses mecanismos, portanto, acabam por traduzir uma fuga do Poder Judiciário, ampliando a inabilidade do Estado em pacificar a sociedade.

Como consequência, pode deixar de existir o sentido de justiça, porque o autor — com receio dos custos, da lentidão e da ineficiência da prestação jurisdicional estatal — é levado a fazer um acordo, abrindo mão de grande parte daquilo a que teria direito. E justo quando o inverso é que deveria ocorrer, isto é, o sistema deveria estimular aquele que aparentemente não terá razão para submeter-se a alguma solução consensual, diante do risco de uma perda ainda maior na resposta do tribunal.

Os meios adequados de solução de conflitos (MASCs) desde há muito fazem parte dos instrumentos destinados à solução de litígio, sendo evidenciados pelo menos desde o direito canônico.

Entretanto, atualmente, ganharam destaque como instrumentos adequados a garantir o acesso à justiça, tendo o sistema brasileiro sido estruturado no sentido de estimular a autocomposição — o que não por acaso consta nos § 2º e 3º do art. 3º do CPC.

A mediação e a conciliação — que não excluem outros MASCs — têm como fim servir:

- De instrumentos para a redução do alto índice de litigiosidade atualmente existente (permitem que o Judiciário foque aquilo que realmente é necessário).

- De fios condutores para o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas, o resgate da dignidade dos indivíduos, a pacificação social e a realização da justiça.

Em muitos casos, pela natureza da relação das partes, a solução consensual é certamente mais adequada, porque os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos (questões familiares ou entre vizinhos) permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa, o que não se amoldaria em uma solução imposta pelo Estado-juiz, mas sim aquela chegada pelas partes em um acordo.

Para além do benefício da autocomposição nos conflitos, cujos vínculos entre as partes permanecerão, a solução consensual é um importante instrumento de desenvolvimento da própria cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.



Exemplo

Outras vantagens podem advir da aplicação dos aludidos métodos de solução consensual de controvérsias, a exemplo da celeridade processual, da redução dos custos envolvidos com o respectivo procedimento e da ausência de formalismo e rigidez de sua tramitação.

Entretanto, isso não basta. Como já mencionado, chegou a hora de uma mudança cultural nos sujeitos processuais, o que remonta à tradição oriental da composição não conflituosa das disputas, de pensar em uma justiça que nem sequer é discutida (uma justiça não togada), de proximidade. Caso contrário, a mediação e a conciliação serão apenas uma etapa *pro forma*, porque o seu fim não será atendido quando um dos únicos defensores comparece perante os mediadores exclusivamente para declarar “não haver proposta de acordo”, configurando, portanto, um cumprimento formal desprovido de qualquer eficácia e valor substancial.



Comentário

Fique claro que não se trata da defesa de que o fim da mediação e da conciliação só deva ser alcançado se houver um acordo entre as partes, mas sim de defender que uma mediação/conciliação, ao ser realmente realizada, oferece uma chance efetiva de se chegar a um acordo entre as partes (e que haja uma discussão, uma negociação para se chegar a determinado acordo).

É urgente e necessário avançar na **conceituação**, a saber: a mediação e a conciliação são formas adequadas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição, não cabendo ao terceiro resolver o problema.

Há diferença entre essas duas formas MASCs?

Muito embora inexistam diferenças substanciais entre a mediação e conciliação, a doutrina costuma considerá-las duas técnicas diferentes. Observe!



Conciliação

Será cabível nos casos em que não há vínculo prévio entre as partes. A legislação atribui um papel mais interventivo ao conciliador, permitindo-lhe apresentar propostas às partes.



Mediação

Há a presença de um terceiro, o mediador, que é neutro e imparcial. Ele auxilia as partes a resolver o conflito, sem sugerir ou impor solução. É indicada para situações em que a negociação fica inibida ou impedida pela natureza do impasse ou por suas características, ou mesmo pelo nível de envolvimento das partes.

Diferentemente da conciliação, a mediação por sua vez será cabível nos casos em que há um vínculo prévio entre as partes. O mediador terá o papel de auxiliar as partes a restaurar os laços na relação e para que eles sozinhos possam chegar a uma solução, ou seja, não podendo propor soluções ao conflito.

Ultrapassado os aspectos fundamentais e conceituais, passaremos a analisar os **aspectos procedimentais**.

- A mediação e a conciliação poderão ser realizadas não só antes da instauração do processo ou no curso de procedimentos cognitivos, como também no curso da execução se admite a realização de audiência de conciliação ou de mediação (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis — FPPC, enunciado n.º 485).
- Quando ocorrem antes do processo, de maneira extrajudicial, podem transcorrer perante câmaras públicas institucionais, vinculadas a determinado tribunal, ou em ambiente privado, em câmaras privadas ou com um viés mais informal, em escritórios de advocacia, por exemplo.
- Contudo, dentro do procedimento judicial, o CPC em vigor prevê a possibilidade de realização de tentativa de mediação ou de conciliação em dois momentos processuais distintos:

I) Na audiência de conciliação ou de mediação, prescrita no art. 334.

II) Na audiência de instrução e julgamento, estatuída no art. 359.

- Em um primeiro momento, no início do processo, antes de mesmo de o réu apresentar contestação, a audiência de mediação e conciliação será obrigatória. O réu só pode ser dispensado nos casos de interesses que não admitam autocomposição ou em que ambas as partes demonstrem, prévia e expressamente, desinteresse no emprego desses outros métodos de composição das controvérsias (art. 334, § 4º, CPC). O réu então é citado para comparecer à audiência de conciliação e mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejus).
- O objetivo do legislador é incentivar os meios de autocomposição que, para além de ter determinado sua obrigatoriedade no processo judicial, previu que o não comparecimento injustificado do autor ou do

réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

- Por fim, é importante lembrar o fato de os conciliadores e mediadores serem considerados auxiliares da justiça e, por isso, deverão ser-lhes aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição (arts. 148, II, 170 e 173, II, CPC).

Dessa forma, o legislador se empenhou para ter uma viragem ideológica no pensamento dos brasileiros quanto ao litígio, ou seja, inserir-nos numa ideologia mais harmoniosa que conta com outros meios de solução de conflitos que não apenas a imposta pelo Estado-juiz.

Se não for assim, não conseguiremos alcançar as três dimensões da justiça, o que significa dizer, na esteira da doutrina de Zuckerman (1999), que “a procura de uma decisão justa, o custo e o tempo decorrido”.

Neste vídeo, conheça os métodos adequados de solução de conflitos no processo civil contemporâneo, como mediação, conciliação e arbitragem. Vamos explorar as vantagens e os desafios dessas alternativas ao processo judicial tradicional, destacando como esses métodos contribuem para a eficiência, celeridade e resolução pacífica das disputas, alinhados aos princípios do acesso à justiça.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(Adaptada do XXIX Exame Unificado da OAB). Maria ajuizou ação em face de José, sem mencionar, inicialmente, se pretendia ou não realizar audiência de conciliação ou mediação. Assim, o juiz designou a referida audiência, dando ciência às partes. O réu informou ter interesse na realização de tal audiência, enquanto Maria, devidamente intimada, ficou-se silente. Chegado o dia da audiência de conciliação, apenas José, o réu, compareceu. A respeito do caso narrado, assinale a opção que apresenta possível consequência a ser suportada por Maria.

A Não existem consequências previstas na legislação pela ausência da autora à audiência de conciliação ou mediação.

B Caso não compareça, nem apresente justificativa pela ausência, Maria será multada em até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

C Diante da ausência da autora à audiência de conciliação ou mediação, o processo deverá ser extinto.

D Diante da ausência da autora à audiência de conciliação ou mediação, as alegações apresentadas pelo réu na contestação serão consideradas verdadeiras.

☐ E Nenhuma, por conta de a autora não ter se manifestado sobre sua pretensão de participar da audiência de conciliação e mediação.



A alternativa B está correta.

É o que decorre da previsão do art. 334, § 8º do CPC.

Questão 2

Dispõe o CPC que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte. Esse enunciado compreende quais princípios?

☐ A Adstrição ou congruência e persuasão racional.

☐ B Impulso oficial e dispositivo.

☒ C Adstrição ou congruência e dispositivo.

☐ D Persuasão racional e livre convencimento.

☐ E Livre convencimento e eventualidade.



A alternativa C está correta.

Os princípios da congruência e do dispositivo podem ser extraídos dos arts. 490 e 141, todos do CPC.

Introdução e generalidades

A partir do último pós-guerra, surgiu o movimento da **constitucionalização das garantias processuais**, para fazer frente aos sistemas autoritários e, por uma lógica consequencial, houve uma atenção cada vez maior — por parte dos pensadores do direito e legisladores — aos **princípios gerais do processo civil**.

Novos valores informadores dos sistemas jurídicos, inclusive na seara processual, reequacionaram os princípios fundamentais da jurisdição e do processo, desenvolvendo o sentido das normas constitucionais nas legislações processuais.

Desse modo, foram construídos os **princípios gerais do direito processual**, que têm dignidade constitucional por respeitarem direitos considerados fundamentais, tais quais:

Direito de acesso aos tribunais

Engloba o direito de ação e o direito de defesa, a serem exercidos perante os tribunais independentes e imparciais.

Princípio da isonomia

Está nomeadamente nas vertentes da contrariedade e da igualdade de armas, bem como o princípio do prazo razoável e o da tutela jurisdicional efetiva.

Justa decisão

Deve, no seu conteúdo, respeitar o princípio da legalidade e, na sua forma, o princípio da fundamentação.

Mas não só da CF/1988 são retirados os princípios gerais do processo civil; sendo assim, o legislador brasileiro, atento a essas mudanças já havidas nos ordenamentos processuais da Europa, já entretece os valores constitucionais no primeiro capítulo do CPC, intitulado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”.

Em seu primeiro capítulo, o direito processual brasileiro objetivou estruturar o processo justo como instrumento de realização da garantia de acesso à justiça, pelo que, ao longo de todo o diploma legal, previu diversos princípios gerais que constituem traves-mestras do sistema jurídico-processual e configuram o **modelo constitucional de processo civil**, tais como:

- a) O binômio formado pelo princípio do dispositivo e pelo princípio do inquisitório; em geral, tal princípio diz respeito à possibilidade de o juiz produzir provas no processo com fins de esclarecer os fatos controvertidos no processo.
- b) Os princípios da preclusão e da autorresponsabilidade das partes.
- c) O princípio da cooperação.

d) O princípio da livre apreciação da prova e racionalidade da decisão, segundo o qual o juiz analisará as provas produzidas nos autos, independentemente de quem as tenha produzido, e as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC).

e) O princípio da economia processual.

f) O princípio da gestão processual — o art. 139 do CPC traz as hipóteses que o juiz dirigirá o processo para que cheguemos a uma decisão justa, sob o contraditório efetivo entre as partes, e em tempo razoável (adequar o conflito às necessidades da causa).

g) Ordem cronológica de conclusão.

h) Princípio da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Vamos encerrar este tópico com o vídeo a seguir, que aborda os princípios gerais do processo civil e sua evolução com a constitucionalização do processo. Vamos discutir os fundamentos que guiam a prática processual, destacando a influência da Constituição na interpretação e na aplicação das normas, e como esses princípios garantem a efetividade e a justiça no sistema judiciário contemporâneo.



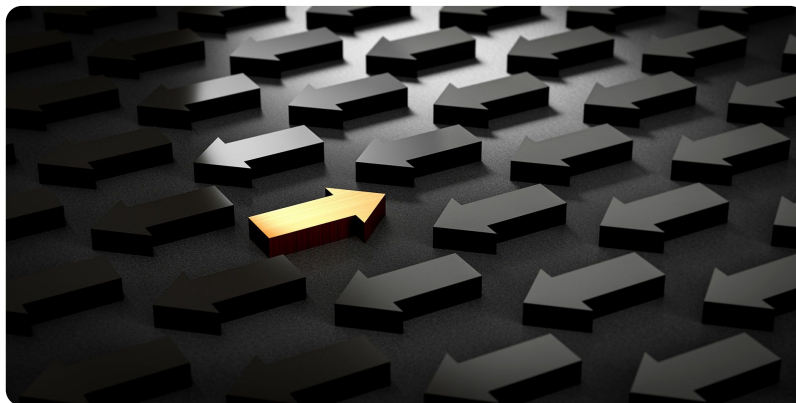
Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Princípios em espécie

Vamos agora analisar os princípios que foram objeto de maior preocupação pelo legislador.

Princípio do contraditório



Embora seja um direito ancestral e essencial do processo, foi redimensionado pelo atual CPC. Entendia-se tradicionalmente o contraditório como sendo a garantia do binômio **informação + reação**, ou seja, a parte tem o direito de tomar ciência dos atos processuais (informação) e direito a manifestar-se em face dos atos que a prejudicarão (reação).



Atenção

Essa concepção — válida, mas restritiva — foi substituída por uma noção mais ampla de contraditoriedade, com origem na garantia constitucional do *rechtliches Gehör* germânico (direito a ser ouvido), entendido como garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (fatos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.

Em um ambiente dialógico ente partes e magistrado, o princípio do contraditório passa a ser visto como um direito de influência **na tomada de decisão pelo juiz**, ou seja, torna-se uma garantia para as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem, não podendo o resultado do processo ser produzido de forma solitária pelo juiz.

Emanente da nova interpretação do contraditório — concretizado nos arts. 7º, 9º e 10, todos do CPC —, aflora outra garantia às partes: a **proibição de decisão surpresa**, também conhecida na doutrina italiana como *decisione di terza via* (decisão de terceira via), posto que não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo.

Sendo assim, não pode o magistrado proferir decisão contra uma parte sem antes ouvi-la (art. 9º), bem como decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha havido oportunidade de manifestação dos litigantes (art. 10).

Conclui-se, portanto, que o princípio do contraditório impõe a necessidade de a decisão judicial ser construída a partir de um debate travado entre os sujeitos participantes do processo a fim de assegurar a justeza da decisão, afastando qualquer arbitrariedade da função pública jurisdicional, fundamentalmente por estarmos em um Estado Democrático de Direito.

Vamos entender, neste vídeo, quais são as características, a extensão e os limites do princípio do contraditório.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Princípio da boa-fé processual



É tomado como uma **cláusula geral da ética** do processo direcionada a todos os sujeitos processuais; ou melhor, antes mesmo de estarmos no âmbito processual, a **boa-fé/lealdade** é um princípio, fruto do ideário de valor de conduta de convivência na sociedade.

Transpondo para a realidade processual, o princípio da boa-fé torna-se um conformador (**standard jurídico**) da atuação leal dos sujeitos processuais em dois sentidos:



Sentido negativo

Tratando-se de um *non facere* (não fazer) aos sujeitos processuais.



Sentido positivo

Que impõe às partes um *facere* (fazer), isto é, agir em determinado sentido.

Decerto, tem-se no sentido negativo — “não faça” — a maior expressão desse princípio, visto que serve de fundamento para o rechaço de condutas processuais desleais, as quais, aliás, podem ser enquadradas em três categorias, como veremos a seguir.

Categoria 1

A proibição de criação maliciosa de situações processuais ou utilização de fatos falsos ou inverídicos. Exemplo decorrente do enunciado n. 373 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPPC). As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Categoria 2

A vedação de condutas processuais contraditórias (*nemo venire contra factum proprium*, esculpido no art. 276 do CPC) e a segurança resultante de comportamentos duradouros (*supressio* e *surrectio*).

Categoria 3

A prática de faculdades processuais abusivas (abuso no uso do direito do processo, por exemplo, comportamentos retardatários, uso de recurso procrastinatório).

Dentro do novo sistema processual (interacional, dialético e dialógico), no qual a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC, o **sentido positivo** da boa-fé exige um **agir** das partes em determinadas situações, tais como:

- Responder à questão levantada pelo juiz.
- Sujeitar-se à inspeção judicial.
- Facultar coisas e documentos que estejam à sua disposição.
- Praticar determinados atos pelo juiz; entre outras.



Saiba mais

A expressão *nemo venire contra factum proprium* refere-se à vedação de comportamentos contraditórios dos sujeitos processuais. Podemos imaginar no caso de o juiz indeferir a produção de uma prova X, sob a justificativa de que o fato já estaria provado. Entretanto, ao sentenciar, o magistrado julga improcedente o pedido porque o fato não estaria provado nos autos do processo. Em casos assim, ou realmente o fato está provado e, por conseguinte, a sentença de improcedência por falta da prova está errada, ou o fato não está provado, e nesse caso seria imperioso reabrir-se a atividade probatória para não surpreender a parte que originariamente tivera aquela prova indeferida. As expressões *suppressio* e *surrectio* protegem a segurança resultante de comportamentos duradouros, ou seja, reconhece-se que determinados comportamentos produzem legítimas expectativas. Vamos analisar o seguinte exemplo: intimado um devedor a cumprir uma decisão judicial em certo prazo sob pena de multa, este deixa transcorrer o prazo sem praticar os atos necessários à realização do direito do credor. Ele, então, fica inerte, não toma qualquer iniciativa, e permite que os autos sejam arquivados. Passados alguns anos, o credor desarquiva os autos e postula a execução da multa vencida por esses anos de atraso no cumprimento da decisão. Em um caso assim, deve-se considerar que o comportamento do credor, que não tomou qualquer providência para evitar o arquivamento dos autos por tão prolongado tempo, gerou no devedor a legítima confiança em que não seria executado, daí resultando a perda do direito do credor à multa já vencida (*supressio*). Isso não implica, porém, dizer que o credor não tenha direito à satisfação do seu direito já reconhecido. Será preciso, porém, novamente intimar o devedor para cumprir a decisão no prazo que lhe fora assinado, sob pena de tornar a incidir a multa. Mas a multa pelo decurso dos anos anteriores não será mais devida por força da violação da boa-fé objetiva.

A boa-fé processual deixa de ser apenas uma atuação negativa, um dever de abstenção, mas estabelece formas positivas de atuação a serem observadas pelas partes e pelo juiz, permitindo **a imposição de sanção ao abuso de direitos processuais e às condutas dolosas de todos os sujeitos do processo, e veda seus comportamentos contraditórios** (FPPC, enunciado n. 378).

Princípio da cooperação



Sua finalidade é tornar o processo uma **comunidade de trabalho** entre as partes e o tribunal para a realização efetiva da função jurisdicional. Isso não significa crermos que os sujeitos do processo vão se ajudar mutuamente, até porque buscam resultados antagônicos e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa).

Qual, pois, o sentido do princípio da cooperação?

Depurando o art. 6º do CPC, podemos afirmar que o apelo à realização da função processual aponta para a cooperação dos intervenientes no processo no sentido de trabalhar juntos na construção do resultado do processo com ética e lealdade, isto é, sem dilações inúteis, de modo a proporcionar condições para que a decisão seja proferida no menor período de tempo (compatível com a complexidade do processo), ou, na ação executiva, para que tenham lugar com brevidade as providências executivas, além de caber-lhes cumprir todos os deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

O princípio da cooperação impôs, assim, que o processo atinja suas finalidades essenciais, um redimensionamento na posição dos sujeitos processuais: um processo coparticipativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, MP), todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual.

Comunidade de trabalho

Comunione di lavoro

Princípio da primazia da decisão de mérito



Como reflexo do novo ângulo-situacional do processo (cooperativo), o legislador consagrou no art. 4º (e de uma grande série de outros dispositivos, como o art. 317 e o 488, entre muitos outros exemplos que poderiam ser indicados), esse princípio.

Privilegiando-se a resolução do mérito, sempre que possível, o juiz deve superar vícios ou quaisquer outros obstáculos que impeçam a sua apreciação, permitindo sua correção, de modo a alcançar a solução integral do litígio.

O processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo. Por isso, não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social (STJ; AgRg no Ag 1.076.626/MA; 1ª Turma; j. em 21/5/2009).

Vamos encerrar este tópico com o vídeo a seguir. Explore os princípios em espécie do processo civil contemporâneo, como o contraditório, a boa-fé processual, a cooperação e a primazia da decisão de mérito. Vamos analisar cada um desses princípios, destacando sua aplicação prática e importância para assegurar a equidade, a transparência e a eficiência no andamento das demandas judiciais.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Aplicação judicial dos princípios

Com a viragem do paradigma do sistema processual, em contraste com o código anterior, calcado numa principiologia esculpida pelas normas fundamentais do CPC — direcionada a todos os sujeitos processuais —, o processo transformou-se em uma ferramenta para o cidadão alcançar a efetiva prestação jurisdicional.

Diante desse processo de constitucionalização do processo civil, os princípios plasmados no tecido constitucional e no sistema processual deixam de ser mera fonte complementar para auxiliar o magistrado na construção do conteúdo decisório, mas passam a ser aplicados para resolver os problemas fáticos havidos num litígio, servindo de fundamento para a resolução das demandas.

Esta é a mais-valia de um ordenamento assentado em princípios: ter sua aplicação imediata como fundamento das decisões judiciais.

Isso porque, em sendo o princípio **espécie normativa**, impõe de maneira direta aos sujeitos processuais um **estado de coisas a ser seguido**, estabelecendo-se um dever de adotar comportamentos necessários à realização desse **estado de coisas** ou estabelece o **dever de efetivação do estado de coisas** pela adoção de comportamentos a ele necessários.



Resumindo

O princípio é passível de aplicação imediata (eficácia direta), não necessitando de regras para sua imposição, logo podendo servir como fundamento do provimento judicial atuando sobre outras normas de forma direta ou indireta.

Vamos aproximar o estudo com a aplicabilidade ou problematidade da prática forense, porque entendemos que a interface entre a vida acadêmica e o mundo prático do direito deverá sempre se comunicar a fim de que se construa um processo civil cada vez melhor aos novos litígios surgidos na nossa sociedade.

O primeiro exemplo expõe de maneira fulgurante a aplicação do princípio processual fundamental da prestação jurisdicional efetiva como **ratio decidendi** da decisão judicial, para transluzir o alcance do art. 1.015 do CPC. Pois bem, no REsp n. 1.704.520, o STJ fora chamado a responder sobre a taxatividade do rol previsto para o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

ratio decidendi

Razão de decidir. A noção de ratio decidendi tem a ver com a identificação dos fundamentos centrais de certa decisão judicial (são as razões para decidir presentes em sentenças e acórdãos).



Saiba mais

O Agravo de Instrumento, previsto nos arts. 1.015 e seguintes do CPC, é o recurso cabível em face das decisões interlocutórias dos juízos singulares de primeiro grau que tenham previsão legal de cabimento desse recurso (RODRIGUES, 2017). Ou seja, cabe agravo de instrumento, ao abrigo do art. 1.015 do CPC, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O caso: a relatora ministra Nancy Andrighi, ao analisar a possibilidade de agravo de instrumento sobre decisão que indeferiu o segredo de justiça — hipótese não abarcada no rol do art. 1.015 do CPC —, em perfeita consonância com as normas fundamentais do CPC, argumentou que:



Nancy Andrighi

“Se porventura o requerimento do segredo for indeferido, ter-se-ia pela letra do artigo uma decisão irrecurável que somente seria contestada em preliminar de apelação, quando seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade; (pelo que) se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando situação jurídica de impossível ou difícil restabelecimento futuro, é imprescindível o reexame imediato.”

Portanto — e ao que nos interessa —, a ministra utilizou as normas fundamentais dispostas no primeiro capítulo código, mais detidamente a justa decisão ao caso concreto, como fundamento (*ratio decidendi*) para mitigar a taxatividade do art. 1.015, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015, as quais “tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo”.

Em mais um caso, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) fora chamado a atuar no equilíbrio entre os seguintes princípios processuais fundamentais: **garantia do princípio do contraditório e economia processual**.



O caso: estava-se em discussão a (im)possibilidade de utilização de prova pericial emprestada em outro processo, cujas partes não eram idênticas no processo no qual a prova fora produzida. Entretanto, o objeto de prova era idêntico.

O tribunal, ao tratar do caso, em perfeito equilíbrio entre os princípios processuais, respeitando a mais-valia da economia processual que a prova emprestada proporciona, bem como em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, assentou sua decisão utilizando outro princípio processual: o contraditório.

A corte entendeu que, independentemente de haver identidade de partes, o contraditório serve de requisito fulcral para o aproveitamento da prova emprestada, pelo que, sendo assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo de prova.

Em outro caso, enfrentando o dilemático problema sobre as dúvidas na aplicação dos princípios processuais fundamentais na resolução do caso concreto, o STJ (REsp n. 1.676.027/PR – rel. min. Herman Benjamin), tendo como premissa “novo sistema processual, impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC”, reconheceu a nulidade de uma decisão pela violação da proibição da decisão-surpresa (art. 10 do CPC).

O caso: o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.



Em perfeita consonância com o arcabouço principiológico estabelecido pelo CPC/15, agrupando diversos princípios em sua fundamentação, o STJ consagrou que:

“A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.”

Dessa maneira, estamos em condições de concluir que cabe à justiça não apenas dar uma resposta qualquer ao demandante, nem mesmo simplesmente enquadrar formalmente o fato deduzido em juízo no enunciado legal que lhe corresponda, dentro do ordenamento jurídico positivo.

O direito de ação é abstrato apenas no sentido de que pode ser exercido sem prévia demonstração da existência efetiva do direito material que se pretende fazer atuar. Mas a tutela jurisdicional só será disponibilizada a quem realmente se encontre na titularidade de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, pois tem de ser efetiva e justa, dentro das perspectivas traçadas pela ordem constitucional, na qual os princípios encontram lugar preeminente.

Para encerrar, compreenda, neste vídeo, como os princípios processuais são aplicados judicialmente no contexto do processo civil contemporâneo. Vamos explorar a prática da aplicação dos princípios como o contraditório, a cooperação e a primazia da decisão de mérito, destacando sua importância na condução das decisões judiciais e na busca pela efetividade e justiça no processo.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(Banca: GUALIMP. Órgão: Prefeitura de Porciúncula – RJ. Prova: GUALIMP – 2019 – Procurador Adjunto). Analise o conceito a seguir.

“O juiz coloca-se entre as partes, mas equidistante delas, devendo sempre ouvir todas as partes, garantindo que todas tenham a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do magistrado.”

Após a análise do conceito, assinale a alternativa do princípio geral processual a ele correspondente.

A

Princípio da imparcialidade do juiz.

B

Princípio da publicidade.

C

Princípio do duplo grau de jurisdição.

D

Princípio do contraditório e da ampla defesa.

E

Princípio do acesso à justiça.



A alternativa D está correta.

A leitura dos arts. 9º e 10 do CPC traz-nos a concretização do princípio do contraditório e da ampla defesa no processo, consubstanciado no direito de influência na tomada da decisão do juiz e proteção de decisão não surpresa.

Questão 2

Assinale a seguir a alternativa que apresenta o princípio pelo qual cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.

☐ A Princípio da verdade real.

☐ B Princípio da economia processual.

☒ C Princípio da eventualidade ou da preclusão.

☐ D Princípio da duração razoável do processo.

☐ E Princípio da igualdade.



A alternativa C está correta.

Fenômeno processual que determina que cada ato tem um momento próprio para ser praticado, sob pena de, passado o prazo, já não mais poder ser praticado, em função do princípio da celeridade processual (ex.: art. 245 do CPC).

Norma processual

Em razão de a jurisdição civil ser atividade do Poder Público, em princípio, será regida pelo Código de Processo Civil (CPC), Constituição (CF/1988) e demais normas processuais brasileiras, ao abrigo da determinação contida no art. 13 do CPC.

No entanto, também são invocáveis para disciplina do processo civil normas processuais civis internacionais previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Como regra geral, a lei processual aplicável será a lei vigente no foro onde tramita o processo (*lex fori*) — isto é, ao menos como regra geral, quando o processo tramitar em território brasileiro, haverá de ser observada a nossa legislação processual, mesmo ainda naqueles casos em que, por qualquer motivo, a lei substancial aplicável seja estrangeira.

Tal situação ocorre quando um processo de inventário e partilha de bens situados no Brasil em caso no qual o autor da herança teve seu último domicílio em Estado estrangeiro, o art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LNDI) determina que a sucessão se dê de acordo com a lei material do estado de último domicílio do falecido.



Assinala-se que, embora seja a lei substantiva de outro Estado a servir de base de julgamento para o magistrado brasileiro, o processo deverá estar de acordo com a lei processual brasileira.

Entretanto, tem-se uma exceção à regra mencionada: a eventualidade de submissão do processo nacional a procedimento diverso, em decorrência de previsões especiais contidas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

É, por exemplo, o caso de rapto (sequestro) internacional de menor ao abrigo da Convenção de Haia de 1980. Imagetivamente, temos uma família constituída por um pai norte-americano, uma mãe brasileira e um filho nascido nos Estados Unidos. Após uma vinda da mãe ao Brasil com o filho menor, com a autorização do pai, a genitora decide ficar no Brasil pelo fato de seu casamento não estar passando por bons momentos. O pai, estarrecido com a situação, ingressa nos Estados Unidos com pedido de retorno imediato do menor ao seu país de origem, uma vez que a mãe violou o direito de guarda (que estava com os dois progenitores), e, como a última residência do menor eram os Estados Unidos, qualquer processo de guarda deveria ocorrer em solo norte-americano (assim como prevê a Convenção de Haia). Concomitantemente, a genitora ingressa com processo de regulação de guarda no Brasil.

Nesse caso, prevalece a *lex fori* da legislação brasileira, por conta de o processo tramitar aqui, ou aplica-se a norma convencional?

Lex fori

Lei do foro é aquela do país ou do lugar da jurisdição perante o qual se intenta ou deve ser intentada a ação judiciária.

Resposta

A norma convencional, pois dispõe que o processo deverá ocorrer **na residência habitual do menor** (que era o solo norte-americano), e o Brasil faz parte da Convenção de Haia.

Há uma prevalência da norma convencional (oriunda de convenções de que o Brasil faz parte) sobre as normas processuais internas, podendo-se afirmar que existe uma supremacia da norma internacional sobre a nacional, determinada pela própria norma processual interna.

Tal inserção desse expediente processual no código de processo é vantajoso, uma vez que facilita a adoção, pelo direito brasileiro, de normas destinadas a regular processos transfronteiriços. Com a globalização, houve um aumento exponencial nas relações comerciais entre empresas de diferentes países, movimentos migratórios (casamentos entre nacionais e estrangeiros), entre outras situações, as quais poderão gerar conflitos transfronteiriços — quando uma das partes tem domicílio ou nacionalidade de Estado distinto daquele em que tramita o processo.



Por fim, destaca-se que a aplicação supletiva é subsidiária da norma processual, posto que, segundo o art. 15 do CPC, “na ausência de disposições processuais que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Na ausência de norma específica, a disciplina do processo civil tem caráter geral.

Neste vídeo, explore o conceito de norma processual e sua função no direito processual civil. Vamos detalhar como as normas estruturam o andamento do processo, garantindo a organização e a justiça. Além disso, iremos discutir sua aplicação, interpretação e os desafios que surgem na prática judicial, abordando sua relevância para a efetividade do sistema jurídico.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Norma processual no tempo e no espaço

Sabemos que é mais complexo resolver a questão da aplicação da lei processual no tempo do que definir sua eficácia no espaço. Até porque, quando da entrada de uma lei processual em vigor, é certo que existirão inúmeros processos pendentes de julgamento, momento no qual a tarefa passará a ser de **como** a nova lei se aplicará aos processos iniciados sob a vigência da lei processual anterior (como ocorreu há pouco tempo, com a entrada em vigor do CPC/15, que substituiu o CPC de 1973).

Na entrada da lei em vigor, ocorrem três situações distintas, a saber:

Processos ainda a ser iniciados

Processos pendentes de resolução definitiva

Processos já terminados

O CPC, no seu art. 14, regula a sucessão de leis processuais no tempo e a sua aplicação aos processos pendentes — disciplina do direito intertemporal processual — ao determinar que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Convém, desde logo, enumerar três notas iniciais. Confira!

1

A primeira delas é o reforço da lei infraconstitucional (o CPC) ao respeitar o direito fundamental à segurança jurídica, no que concerne à observância do direito processual adquirido, do ato processual perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CR/1988), tendo como premissa o princípio da **irretroatividade da lei**, blindando os atos processuais já realizados com base na legislação anterior.

2

A segunda nota refere-se aos processos já finalizados, os quais não apresentam quaisquer problemas quanto à aplicação e ao efeito da norma processual nova, porque, como regra geral no direito, não se admite eficácia retroativa das leis, regendo as situações jurídicas que lhe são posteriores aos art. 5º, XXXVI, CF/1988, e 14, CPC).

3

Na terceira situação entrando lei em vigor (aqui já descritas), os processos ainda a ser iniciados também não geram dúvidas no tocante à aplicação e ao efeito da nova legislação, uma vez que, ao ser iniciados (levados em juízo), será aplicada a norma vigente de seu início (por sua vez, a nova legislação).



Atenção

O importante é saber a distinção entre efeito imediato e efeito retroativo no plano processual no que tange às situações jurídicas pendentes (processo ainda em andamento).

O processo é um procedimento em contraditório, adequado à consecução dos fins do Estado Constitucional, formando vários atos processuais projetados no tempo; até que se chegue ao trânsito em julgado, atos ainda serão produzidos e a nova lei poderá atingir essa relação processual.

Ocorre que, em alguns atos processuais já praticados há uma correlação direta com o seu subsequente, porque a circunstância da prática desse ato processual outorga direito a qualquer dos participantes do processo. Nessas situações de vínculo direto entre um ato processual prático e o seu subsequente, a lei nova não terá eficácia imediata, tendo-se que respeitar direitos adquiridos processuais (situações jurídicas adquiridas).

Vejamos o exemplo a seguir.



Exemplo

Antes da entrada em vigor do CPC/2015, uma parte interpôs recurso de agravo de instrumento em razão do indeferimento de uma prova testemunhal, o que era possível sob a égide do CPC de 1973. Entretanto, com a nova legislação, já não é mais possível, apenas como preliminar em recurso de apelação. Quando da publicação da decisão que não autorizou a produção de determinada prova, enquanto vigente o código anterior, será admissível o recurso (no prazo, e preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação anterior), já que é uma consequência direta do ato processual já consolidado (a recorribilidade por agravo daquela decisão interlocutória). Contudo, no caso de a decisão de indeferimento de prova ser publicada na vigência da legislação nova, como analisado, já não mais será possível recorrer da decisão interlocutória em separado.

Tal proteção é o que a doutrina processual chama de **teoria de isolamento dos atos processuais**, de fulcral importância para dar segurança jurídica aos sujeitos processuais e que acertadamente fora encampada pelo CPC/2015.

Norma processual no tempo

Neste vídeo, entenda o conceito e a aplicação das normas processuais, focando sua eficácia no tempo e no espaço. Vamos analisar como as normas processuais influenciam o andamento dos processos, abordando sua aplicabilidade nas diversas fases e situações, e como sua eficácia é garantida diante das mudanças legislativas e da localização dos tribunais.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Intepretação e integração da norma processual

Conquanto a interpretação e integração da norma sejam institutos diversos, ganham maior acuidade no processo, haja vista o fato de o magistrado ter a responsabilidade de dar a outorga de significado da lei, isto é, dar a versão final da pauta de conduta a que o jurisdicionado deve obedecer (interpretação). Também, em face à proibição do *non liquet* (não está claro), o juiz não pode deixar de julgar um processo em razão de dúvida insanável ou por não haver previsão legal para a resolução do litígio (integração) — senão, como consequência, haveria aumento no volume de conflitos na sociedade.

Afora a importância da interpretação da lei geral (direito substantivo), notadamente a da **norma processual** é de igual modo importante, pois não havendo a correta aplicação da norma processual — em consonância com as normas constitucionais e fundamentais do processo — oblitera a própria interpretação da lei do direito material. Afinal, o processo na função de instrumentalidade serve para dar a realização do direito substantivo.

Vamos analisar o exemplo a seguir para clarificar a relação de interdependência entre o direito material e processual.



Exemplo

Não respeitando o princípio da primazia do mérito, o magistrado declara a inépcia da inicial e o jurisdicionado fica sem ter sua pretensão, quando, na verdade, dever-se-ia abrir prazo para a parte esclarecer os pedidos, conforme dispõe o art. 321 do CPC. Nesse caso, uma má interpretação das normas processuais impediu o direito material de se realizar.

Como última observação introdutória, é imperioso destacar que, em função da técnica utilizada pelo legislador brasileiro no CPC, de regular seus artigos por meio de conceitos indeterminados e cláusulas gerais, a dar maior mobilidade ao código para tratar dos novos conflitos surgidos, intensificou-se o esforço interpretativo do aplicador do direito à eleição dos critérios concretizadores e densificadores, a fim de aplicar-lhe as consequências jurídicas pertinentes.

Tratemos agora dos **métodos de interpretação da norma processual**. Acompanhe!

Método literal

O **método literal** ou gramatical, muitas vezes, é insuficiente para a interpretação da norma. Em outras palavras, é impossível o magistrado querer dar pauta final à norma sem lê-la, ou seja, invariavelmente o julgador *ab initio* terá que interpretar gramaticalmente a norma para então dar seu sentido.

Método lógico-sistemático

Este segundo método de interpretação impõe-se ao magistrado, que deve analisar a norma dentro da logicidade havida no sistema jurídico-processual como um todo, não admitindo contradições ou paradoxos com o próprio sentido emanado pelo sistema jurídico. Ou seja, para chegar ao alcance da norma individual, será necessário analisar sua relação com as demais leis, inserido no contexto do sistema legislativo.

Método histórico de interpretação

Em algumas situações, pelo **método histórico de interpretação**, é preciso olhar para trás para chegar à frente. Ou seja, por vezes, é preciso analisar as normas antecedentes que regulavam determinado instituto, cuja outorga de significado quer-se dar a uma nova norma.

Tal método é utilizado por investigadores científicos para criar novas teorias, ressignificar alguns institutos processuais ou para buscar uma interpretação adequada ao momento em que vivemos, tendo como exemplo a busca de fontes no direito romano, ou da processualística italiana ou tedesca do século XX, para fundamentar e embasar teses defendidas atualmente.

Interpretação comparativa

Na senda do método anterior, a interpretação **comparativa** — muito em face de a doutrina jurídica brasileira ser jovem se comparada com a velha Europa —, busca nas doutrinas estrangeiras e em seus ordenamentos fundamentos para chegar à conclusão do significado da lei nacional, até porque alguns dos nossos institutos processuais foram inspirados na legislação estrangeira. Por exemplo: o direito brasileiro bebeu da fonte do direito lusitano no que diz respeito ao princípio da cooperação, que naquele ordenamento já estava positivado desde a reforma de 1995-1996.

Método teleológico

O **método teleológico** encontra-se disposto no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, o qual determina que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Sendo as leis elaboradas para o atendimento de finalidades sociais, o juiz, ao deparar-se com duas opções interpretativas (razoáveis e com justificação legal) para uma norma, há de levar em consideração a interpretação que atenderá mais aos fins da sociedade (situação muito comum nos julgamentos constitucionais do STF, no qual, muitas vezes, há variadas linhas de raciocínios para julgar determinado caso).

Após esse raciocínio interpretativo teleológico realizado pelo juiz e, inobstante a versão final da pauta de conduta a que o jurisdicionado deve obedecer (sentido ampliativo, restritivo ou **ab-rogante** pela sua inconstitucionalidade da lei), o magistrado deverá cumprir com seu **dever constitucional de fundamentação das decisões judicial**, esculpido no art. 489 do CPC.

ab rogante

“Anular ou abolir”. É a revogação total de uma lei pela edição de uma nova. Lê-se lei em sentido amplo, abrangendo os decretos e demais regulamentos que também poderão sofrer ab-rogação. É também considerado o ato de tornar nulo ou sem efeito a norma jurídica anterior.

Portanto, o magistrado deverá expor, em seu conteúdo decisório, razões suficientes que o levaram chegar àquela conclusão, pois a fundamentação cumpre a função de oferecer o quadro metódico para a sua correição (o caminho pelo qual o juiz percorreu até “chegar ao cume”: a decisão final). A única garantia de justeza da decisão deve ser encontrada nos critérios suficientes e objetivos utilizados em sua fundamentação, para termos, assim, a possibilidade de saber se a decisão é justa ou injusta (caso seja alvo de recurso).



Agora vamos analisar a segunda parte deste tópico: **integração da norma processual**. Confira!

1

1.

Sabe-se que as leis, apesar de genéricas e abstratas, incidirão sobre casos singulares e concretos, objetivando disciplinar as relações e solucionar as questões concretas e particulares. Não sendo possível ao legislador prever todas os casos singulares e concretos, presentes e futuros a merecer solução jurídica, aflora-se, então, a **lacuna legislativa**.

22.

Em função disso, o descompasso entre o direito posto e as necessidades sociais fora tratado no art. 4º da LINDB: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

3

3.

O magistrado, ao enfrentar a dialética entre o **problema** e a **falta de legislação adequada do sistema jurídico** ao caso concreto, deverá analisar o sistema como um todo, nomeadamente com base em princípios e, após passar por um processo de experimentação, excogitação (testando todos os resultados para solucionar o problema) a fim de chegar a uma decisão justa. Isso equivale dizer que se deve partir de uma construção por meio do problema até a solução mais adequada ao caso concreto.

4

4.

O julgador poderá usar máximas de experiência (pela observação do que ordinariamente acontece) ou a analogia, consistente em aplicar a um caso para o qual não exista norma especificamente aplicável uma norma jurídica prevista originariamente para um caso semelhante.

5

5.

Portanto, o jurisdicionado sempre terá uma resposta à tutela pretendida, porque o juiz não pode deixar de dizer o direito.

Para encerrarmos este conteúdo, assista ao vídeo e aprofunde-se nos métodos de interpretação e integração da norma processual, essenciais para a aplicação correta das regras no processo civil contemporâneo. Vamos abordar as técnicas utilizadas para esclarecer ambiguidades nas normas e preencher lacunas legislativas, garantindo a eficácia e a justiça na aplicação do direito processual.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(Banca: FEPESE. Órgão: Prefeitura de Itajaí – SC. Prova: FEPESE – 2020. Assistente Jurídico). É correto afirmar, de acordo com o CPC, que

A

a aplicação das normas de processo civil deverá respeitar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

B aplicam-se de forma integral e no que for compatível as normas do CPC às normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

C a jurisdição civil interna será regida pelas normas processuais brasileiras e disposições específicas previstas em acordos e tratados internacionais.

D a norma processual retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, qualquer que seja a fase em que se encontrem.

E os atos processuais já praticados sob a égide da norma revogada deverão ser ratificados de acordo com a norma processual superveniente.



A alternativa A está correta.

O CPC adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, tendo-se que respeitar os direitos adquiridos processuais (5º, XXXVI, CF, e 14, CPC).

Questão 2

Quanto à eficácia das leis processuais civis, no tempo e no espaço, vigora qual regra?

A Ao contrário das leis substanciais, o direito processual civil aplica-se no Brasil apenas aos nacionais, devendo os estrangeiros sujeitarem-se às normas processuais de seus respectivos países, em razão da soberania a ser respeitada.

B A noção de direito adquirido é exclusiva do direito material, inexistindo direitos processuais adquiridos, porque a lei processual nova aplica-se a todo processo em trâmite, sendo irrelevantes os atos processuais anteriormente praticados.

C Como o processo civil é indivisível, deve ser regulado por uma única lei; assim, sobrevivendo lei processual nova, quando já se encontre em tramitação um processo, a lei velha continua a reger integralmente o feito iniciado sob sua vigência, mesmo após revogada, o que se denomina ultra-atividade da lei velha.

D De maneira diversa às normas de direito material, as leis processuais civis iniciam sua vigência, em regra, cento e oitenta dias após sua promulgação, dada sua complexidade e necessidade de publicização.

E Uma vez em vigor, a lei nova tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



A alternativa E está correta.

Segundo o art. 14 do Código de Processo Civil, a lei processual tem aplicação imediata, ou seja, atinge todos os processos em curso (inclusive os iniciados antes da sua entrada em vigor).

No entanto, essa aplicação respeita os efeitos já consolidados no processo, como:

- **Ato jurídico perfeito:** aquele já praticado de acordo com a legislação vigente à época.
- **Direito adquirido:** situação jurídica já incorporada de forma definitiva ao patrimônio da parte.
- **Coisa julgada:** decisão judicial definitiva, da qual não cabe mais recurso.

Ou seja, a nova lei não retroage para desfazer ou modificar atos válidos praticados sob a lei anterior.

Considerações finais

É necessário regular os meios de resolução de conflitos entre os cidadãos, em contraposição ao que podemos chamar de **justiça pelas próprias mãos**.

A partir disso, o Estado, por meio de sua função jurisdicional, assumiu a tarefa de dirimir esses conflitos, a partir de um terceiro imparcial (juiz); aplicar a lei corretamente; e definir o conflito de maneira definitiva, vinculativa, passível de execução, a fim de trazer paz e segurança para a vida pessoal dos cidadãos e da sociedade em geral.

Em função disso, para falarmos em processo justo, é necessário que o tribunal seja acessível para todos em termos **isonômicos**, com **contraditório amplo, imparcial**, para conduzir a **decisões justas** (aplicação correta do direito ao caso concreto), ocasionando uma ressignificação do conceito do acesso à justiça.

Simultaneamente ao processo de transformação do direito em geral, em especial no âmbito do processo civil constitucional, houve um aumento na consciencialização do cidadão e nas garantias fundamentais individuais estabelecidas pela CF/1988, o que, por consequência, levou ao encorajamento de os cidadãos reivindicarem mais direitos ao Judiciário.

Podcast

Agora, vamos encerrar o conteúdo diferenciando mediação, conciliação e arbitragem, além de responder a importantes questionamentos sobre o princípio da boa-fé processual e da norma processual no espaço. Ouça!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Assista ao vídeo e entenda o princípio do contraditório no processo civil. Vamos explicar como o dever de alerta do CPC/15 fortalece a participação das partes, previne decisões-surpresa e limita o poder do juiz, garantindo transparência, eficácia e justiça equitativa no julgamento.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Explore+

Como leitura complementar acerca de toda a temática tratada, sugerimos as seguintes leituras:

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.; ARENHART, S. C. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Fala, mestre!

Mestres de diversas áreas do conhecimento compartilham as informações que tornaram suas trajetórias únicas e brilhantes, sempre em conexão com o tema que você acabou de estudar! Aqui, você encontra entretenimento de qualidade conectado com a informação que te transforma.

Sinopse: Ana Frazão, presidente da Comissão de Direito Econômico da OAB Federal, reflete sobre o papel do advogado para garantir o direito à individualidade e do livre arbítrio na era digital. Não vá perder!



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Referências

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

CALAMANDREI, P. **Instituciones de derecho procesal civil**. Estudios sobre el Proceso Civil. Trad. Santiago Sentis Melendo. 2. ed. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1962.

CAPPELLETTI, M. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Revista de Processo, ano 19, n. 74, abr./jun. 1994.

CAPONI, R. **Il principio di proporzionalità nella giustizia civile**: prime note sistematiche. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 2011. p. 389.

CHASE, O. G. **Law, culture and ritual**: disputing systems in cross-cultural context. New York: New York University Press; DM Engel, 2007.

COUTURE, E. O. J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Aniceto Lopez, 1942.

RODRIGUES, M. A. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017

SUSSKIND, R. **Tribunales online y la Justicia del futuro**. Madrid: Wolters Kluwer España, 2020.

ZUCKERMAN, A. A. S. **Civil justice in crisis**: comparative perspectives of civil procedure. Oxford: Oxford University Press, 1999.